



AO MAGISTRADO DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS/SP

Recuperação Judicial

Processo n. 1001819-89.2023.8.26.0699

Requerente: NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO
DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.563.625/001-95, com sede na Rodovia Francisco Ayub nº 119, Ourives, Salto de Pirapora/SP, CEP 18.160-000, neste ato representada pelo sócio-gerente, **Sergio Maciel de Freitas**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade R. G. nº 25.136.495-1-SSP/SP, CPF/MF nº 248.645.698-86, vem perante Vossa Excelência, através dos Advogados ora subscritores, ante comando datado 19/01/2024, com publicação datada 24/01/2024, obedecendo, portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53, caput, da Lei 11.101/2005, expor e requerer:

Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380

(15) 3217.1676/ 3217.9852 -
Whatsapp 99771.4856

sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



1. De antemão, reiteremos que a Recuperanda busca se reorganizar e realinhar de modo que supere o difícil momento, tratando-se de função social da empresa sua presença no mercado, contribuindo tanto para a gama de consumidores, além dos potenciais fornecedores e parceiros, bem como seu quadro interno, dezenas de vidas que atuam e constroem, juntas da gestão organizada e atuante, os resultados e crescimentos da atividade empresária;
2. Requer juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, aos Advogados Sandoval Benedito Hessel, OAB/SP n. 113.723, Maria Analina da Silva Pinheiro Costa, OAB/SP 505.615 e Renan Hessel, OAB/SP n. 483.581, requerendo a exclusão dos Advogados anteriores, riscando seus nomes dos autos. Tratando-se de novos procuradores, deverão constar em todos os atos e publicações futuras, sob pena de nulidade;
3. Em que pese a documentação já apresentada pela Recuperanda, de integral ciência e responsabilidade do(s) gestor(es) da atividade empresária, ratificada por responsável técnico habilitado, promovemos apresentação do Laudo de Viabilidade Econômica da Recuperação Judicial, bem como atesta a Requerente, através de Declaração de Inexistência de Bens e Ativos, que não possui bens, móveis ou imóveis, em seu nome, tampouco Ativos a declarar;
4. Entretanto, desde já, demonstrando boa-fé e o claro objetivo em superar a recuperação judicial, especialmente com o apoio mútuo dos credores e do Administrador Judicial, requer, desde já, a relação de documentos que, por eventualidade, deixou a Recuperanda de apresentar, concedendo prazo para seu cumprimento;
5. Ainda, reiterando seu compromisso com o melhor resultado para todos os interessados, que supera em muito apenas o quadro de credores, mas a própria sociedade beneficiada com a empresa ativa e operante, atesta que o estabelecimento comercial e as áreas, de gestão, administrativas e financeiras, estão à disposição para visitas avaliativas, em especial do Administrador Judicial.



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



Adv. Sandoval Benedito Hessel

“Leges omnibus hominibus aequaliter securitatem tribuant”

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sorocaba/SP, 23 de março de 2024.



p.p. Dr. Sandoval Benedito Hessel

OAB/SP 113.723



p.p. Dra. Maria Analina da Silva Pinheiro Costa

OAB/SP 505.615



p.p. Dr. Renan Hessel

OAB/SP 483.581



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial de Nova Era Industria Comercio Transporte Exportação e Importação de Produtos Alimentícios Eirelli — em Recuperação Judicial, em curso perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial Conflitos Relacionados a Arbitragem, em Campinas, Estado de São Paulo, nos autos de 1001819-89.2023.8.26.0699.

POR NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.563.625/0001-95, com endereço sede a Rod. Francisco José Ayub, 119, Ouvires - CEP 18160-000, Salto de Pirapora-SP ("NOVA ERA") ou "Recuperanda"), apresenta, na forma dos arts. 53 e 69-L da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, este Plano de Recuperação Judicial ("Plano") para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101, de 2005, e posteriores alterações ("LRF"):

- (i) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;

Considerando que, em resposta a tais dificuldades, NOVA ERA ajuizou, em 27 de novembro de 2023, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 19 de janeiro de 2024, conforme decisão copiada às fls. 560/566;

- (ii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada;
- (iii) Considerando que, na referida decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o juízo universal inadmitiu a consolidação substancial, não atraindo, assim, os efeitos dos arts. 69-J a 69-L da LRF;
- e,

- (iv) Considerando que, por força do Plano, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda submete este Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

PARTE 1 - INTRODUÇÃO

INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve sempre ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os arts. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. "Administradora Judicial": administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa **Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda - Me**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.649.263/0001-10, com endereço na Avenida Iguacu, nº 2820, Agua Verde, Sala 1001 Andar 10 Cond. Iguacu 2820 CD Bloco Bl Comercial, Curitiba, PR, CEP 80.240-031, representada por Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB 38.515/PR.

1.2.2. "AGC": significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, seção IV, da LRF.

1.2.3. "Aprovação do Plano": significa a aprovação do Plano em AGC. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da AGC em que for votado e aprovado o Plano, ainda que não seja por todas as

Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.

1.2.4. "Créditos": são todos os créditos e as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.

1.2.5. "Créditos Trabalhistas": são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.6. "Créditos com Garantia Real": são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhora e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.7. "Créditos ME e EPP": são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.8. "Créditos Não Sujeitos": são os créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos.

1.2.9. "Créditos Não Sujeitos Aderentes": são os créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos Aderentes.

1.2.10. "Créditos Quirografários": são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.11. "Credores": são todos os detentores de Créditos.

1.2.12. "Credores Trabalhistas": são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.2.13. "Data do Pedido": a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda NOVA ERA, qual seja, dia 27 de novembro de 2023.

1.2.14. "Dia Útil": qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de Pederneiras, Boracéia ou São Paulo, ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense elou que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.15. "Dívida Reestruturada": tem o significado definido na Cláusula 4.1 deste Plano.

1.2.16. "Encerramento da Recuperação Judicial": significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

1.2.17. "NOVA ERA": trata-se da empresa NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – em recuperação, que integra o polo ativo da Recuperação Judicial.

1.2.18. "Imóveis particulares": significam aqueles que não estão afetados ao desempenho da atividade empresarial, não estando, pois, abrangidos pelos efeitos deste Plano.

1.2.19. "Homologação do Plano": data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, da LRF, conforme o caso.

1.2.20. "Juízo da Recuperação": Juiz de Direito da 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Pederneiras, Estado de São Paulo.

1.2.21. "Juros Remuneratórios": significa juros simples de 0,5% ao mês.

1.2.22. "Lista de Credores": a lista apresentada pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, § 2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

1.2.23. "Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial ajuizado pela Recuperanda NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1000070-36.2021.8.26.0431.

PARTE II - OBJETIVO DO PLANO

OBJETIVO DO PLANO

2.1. **Objetivo.** Diante da existência de dificuldade da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da Recuperanda.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise de NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – em recuperação, bem exposta na petição inicial que deflagrou a presente recuperação judicial, está diretamente ligada à crise do setor alimentício que, de modo resumido, decorre da crise econômico financeira que atingiu o Brasil e em especial devido a falta de caixas de papelão durante a Pandemia. Soma-se a isso a ocorrência das externalidades negativas ali expostas, o que ocasionou o pedido de recuperação judicial.

2.3. **Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos da Recuperanda.** Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica deste Plano, e o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda que será entregue posteriormente, estando ambos os documentos subscritos por empresas/profissionais especializados.

PARTE III - MEIOS DE RECUPERAÇÃO

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancialdo passivo da Recuperanda, o presente Plano prevê: (a) a reestruturação do passivo da Recuperanda; (b) a possibilidade de captação de novos recursos pela Recuperanda para a implementação da retomada operacional; e, (c) a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades da Recuperada.

PARTE IV - PAGAMENTO DOS CREDORES

NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

4.1. **Novação.** Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano ("Dívida Reestruturada"), com extinção das garantias reais e fidejussórias prestadas por terceiros.

PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

5.1. **Pagamento dos Créditos Trabalhistas.** Os Créditos Trabalhistas do Credores Trabalhistas, desde que de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados a 5 (cinco) salários-mínimos, serão integralmente pagos no prazo de 30 (trinta) Dias corridos a contar da Homologação do Plano. Os demais Créditos Trabalhistas serão pagos, sem deságio e sem carência, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, com atualização monetária pela Taxa Referencial, a partir da data da AGC que deliberar sobre o PRJ, respeitando, assim, o disposto no art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005. Os créditos trabalhistas que sobejarem a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos em conformidade com os Créditos Quirografários Opção A, nos termos da Cláusula 7.2 deste Plano.

5.2. **Quitação dos Créditos Trabalhistas.** Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula 5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Trabalhistas em relação a todos os seus Créditos Trabalhistas contra a Recuperanda, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

6.1. **Credores com Garantia Real.** Os credores com garantia real receberão seus créditos com deságio de 60% (sessenta por cento), em 10 (dez) parcelas anuais, observada a carência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, contados da Homologação do Plano.

PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

7.1. **Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários receberão seus créditos de acordo com a Opção A, previstas na Cláusulas 7.2, abaixo, respectivamente.

7.2. **Opção A – Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários receberão 40% (quarenta por cento) de seus créditos Quirografários conforme condições indicadas abaixo.

(i) Pagamento:

- (a) Pagamento inicial de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a todos os Credores Quirografários, respeitado o limite do Crédito Quirografário, em uma única parcela devida no 25º (vigésimo quinto) mês após a Homologação Judicial do Plano; e,
- (b) Pagamento de eventual saldo, acrescido dos encargos aplicáveis, em 12 (doze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira até o último dia útil do 37º (trigésimo sétimo) mês a contar da Homologação Judicial do Plano e as demais até o último Dia Útil do mesmo mês dos anos subsequentes, conforme fluxo previsto na Cláusula 7.2.1 abaixo.

(ii) Encargos: Os Créditos Quirografários Opção A serão acrescidos de correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da data do pedido e até a data da Homologação Judicial do Plano. A partir da homologação do plano, os créditos Quirografários Opção A não sofrerá mais correção monetária, sendo acrescidos de Juros Remuneratórios de 0,50% ao mês, até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Para fins de esclarecimento,

os períodos de apuração e capitalização dos encargos conforme aplicável, são os indicados abaixo:

- (a) Apuração e capitalização dos encargos incidentes desde a Data do Pedido até a Homologação do Plano;
- (b) Apuração dos encargos incidentes a partir da homologação do plano até o 24º (vigésimo quarto) mês após a Homologação Judicial do Plano;
- (c) Apuração de encargos excedentes ao pagamento de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais serão pagos juntamente com o pagamento da primeira parcela de encargos no 25º (vigésimo quinto) mês a contar da Homologação Judicial do Plano; e,
- (d) Apuração anual dos encargos incidentes desde o 25º (vigésimo quinto) mês a contar da Homologação Judicial do Plano e até a efetiva data do pagamento de cada parcela de principal e encargos.

7.2.1. Para fins de clareza, todos os pagamentos devidos aos Credores Quirografários Opção A, detalhados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 7.2 acima, estão refletidos na tabela a seguir.

Parcelas	Data de Pagamento	Pagamento de Encargos	Amortização
1	25º mês	Sim	Até R\$ 10.000,00
2	37º mês	Sim	5,00%
3	49º mês	Sim	5,00%
4	61º mês	Sim	5,00%
5	73º mês	Sim	5,00%
6	85º mês	Sim	5,00%
7	97º mês	Sim	5,00%
8	109º mês	Sim	5,00%
9	121º mês	Sim	10,00%
10	133º mês	Sim	10,00%
11	145º mês	Sim	15,00%
12	157º mês	Sim	30,00%

7.2.2. A Recuperanda poderá antecipar, a seu exclusivo critério, os pagamentos aos Credores Quirografários, a qualquer momento após a Homologação Judicial do Plano e desde que tenha ocorrido um Evento de Liquidez que, cumulativamente, (i) observe as regras de distribuição dos recursos e (ii) garanta o caixa mínimo.

7.2.3. Caso eventual antecipação do pagamento dos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 7.2.2 acima, ocorra antes do 193º (centésimo nonagésimo terceiro) mês a contar da Homologação Judicial do Plano, nenhum outro pagamento estabelecido nesta Cláusula 7.3 será devido, outorgando o Credor Quirografário a mais ampla, irrevogável e irretratável quitação com relação a eventual saldo.

7.3. **Quitação dos Créditos Quirografários.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Quirografários em relação a todos os seus Créditos Quirografários contra NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – em recuperação judicial, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

8.1. Os Créditos ME e EPP serão pagos conforme Opção A abaixo, respectivamente.

8.2. Opção A – Crédito ME e EPP. Os Credores ME e EPP que optarem pelo recebimento de seus Créditos ME e EPP conforme a Opção A receberão 60% (sessenta por cento) de seus créditos ME e EPP conforme condições indicadas abaixo.

(i) Pagamento:

(a) Pagamento inicial de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a todos os Credores ME e EPP, respeitado o limite do Crédito ME e EPP, em uma única parcela devida no 25º (vigésimo quinto) mês após a Homologação Judicial do Plano; e,

(b) Pagamento de eventual saldo, acrescido dos encargos aplicáveis, em 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira até o último dia útil do 37º (trigésimo sétimo) mês a contar da Homologação do Plano e as demais até o último Dia Útil do mesmo mês dos anos subsequentes, conforme fluxo previsto na Cláusula 8.2.1 abaixo.

(ii) **Encargos:** Os Créditos ME e EPP serão acrescidos de correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da data do pedido e até a data da Homologação do Plano. A partir da homologação do plano, os Créditos ME e EPP Opção A ser corrigida pelo Índice de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança, acrescido de Juros Remuneratórios de 0,50% ao mês, até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Para fins de esclarecimento, os períodos de apuração e capitalização dos encargos conforme aplicável, são os indicados abaixo:

- (a) Apuração e capitalização dos encargos incidentes desde a Data do Pedido até a Homologação do Plano;
- (b) Apuração dos encargos incidentes a partir da homologação do plano até o 25º (vigésimo quinto) mês após a Homologação Judicial do Plano;
- (c) Apuração de encargos excedentes ao pagamento de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais serão pagos juntamente com o pagamento da primeira parcela de encargos no 60º (sexagésimo) mês a contar da Homologação Judicial do Plano; e,
- (d) Apuração anual dos encargos incidentes desde o 60º (sexagésimo) mês a contar da Homologação Judicial do Plano e até a efetiva data do pagamento de cada parcela de principal e encargos.

8.2.1. Para fins de clareza, todos os pagamentos devidos aos Credores ME e EPP Opção A, detalhados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 8.2 acima, estão refletidos na tabela a seguir.

Parcelas	Data de Pagamento	Pagamento de Encargos	Amortização
1	25º mês	Sim	Até R\$ 10.000,00
2	37º mês	Sim	5,00%
3	49º mês	Sim	15,00%

4	61º mês	Sim	25,00%
5	73º mês	Sim	45,00%

8.3. **Quitação dos Créditos ME e EPP.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores ME e EPP em relação a todos os seus Créditos ME e EPP contra NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – em recuperação judicial, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

PAGAMENTOS DOS CREDORES PARCEIROS

9.1. **Credores Parceiros.** Serão considerados Credores Parceiros e farão jus aos pagamentos previstos na Cláusula 9.2 e na Cláusula 9.3 abaixo, conforme aplicável, aqueles Credores que direta ou indiretamente sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços, instituições financeiras ou fundos de investimento em direitos creditórios que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas nas Cláusulas 9.1.1 ou 9.1.2 abaixo, conforme aplicável.

9.1.1. **Fornecedores de bens e Prestadores de serviços.** Os Credores que direta e/ou indiretamente sejam ou tenham sido fornecedores de bens ou prestadores de serviços, para fins de enquadramento como Credor Parceiro, deverão, obrigatoriamente, (i) promover ou manter o fornecimento ou a prestação de serviço, quando e conforme aplicável, sem alteração injustificada nos preços contratados ou praticados até a Data do Pedido, ou celebrar novos contratos de fornecimento ou prestação de serviços em comum acordo com a Recuperanda; (ii) conceder prazo de pagamento de, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos; (iii) uma vez solicitados por qualquer da Recuperanda, desde que estas estejam adimplentes quanto às suas obrigações deste Plano e obrigações pós-concursais, não se recusar a fornecer bens ou a prestar os serviços nos termos e condições contratados ou praticados até a Data do Pedido; e, (iv) concordar com a suspensão de qualquer tipo de litígio em curso contra a Recuperanda, garantidores, coobrigados e avalistas com relação ao respectivo Crédito, bem como a tomar todas as medidas necessárias para o cancelamento de eventuais protestos ou de quaisquer outros atos relacionados aos Créditos que impliquem na restrição do Crédito de NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

9.1.2. **Instituições financeiras e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.** Os Credores constituídos como instituições financeiras ou fundos de investimento em direitos creditórios, para fins de enquadramento como Credor Parceiro, deverão obrigatoriamente, (i) conceder novas linhas de crédito com taxas compatíveis com as práticas pelo mercado, limitadas as necessidades de nova captação da Recuperanda e dentro das políticas de crédito definidos pelo Banco Central do Brasil e, (ii) renunciar a qualquer tipo de litígio em curso contra a Recuperanda, garantidores, coobrigados e avalistas, com relação ao respectivo Crédito, bem como tomar todas as medidas necessárias para o cancelamento de eventuais protestos ou de quaisquer outros atos relacionados aos Créditos que impliquem na restrição do Crédito de NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

9.2. **Pagamentos dos Credores Parceiros Fornecedores e Prestadores de Serviços.** Os Créditos detidos pelos Credores Parceiros que se enquadrarem nos requisitos da Cláusula 9.2.1 serão pagos à razão de 80% (oitenta por cento) em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, conforme fluxo previsto na Cláusula 9.2.1 abaixo, sendo a primeira devida no 12º mês a contar da Homologação Judicial do Plano. Os Créditos detidos pelos Credores Parceiros serão, ainda, acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da TR, incidente a partir da Data do Pedido e até a data de Homologação do Plano. A partir da Homologação do Plano, os Créditos detidos pelos Credores Parceiros somente serão acrescidos de Juros Remuneratórios até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

9.2.1. Para fins de clareza, todos os pagamentos devidos aos Credores Parceiros, detalhados na Cláusula 9.2 acima, estão refletidos na tabela a seguir.

Parcelas	Data de Pagamento	Pagamento de Encargos	Amortização
1	12º mês	Sim	10,00%
2	24º mês	Sim	10,00%
3	36º mês	Sim	10,00%
4	48º mês	Sim	10,00%
5	60º mês	Sim	10,00%
6	72º mês	Sim	10,00%

7	84º mês	Sim	10,00%
8	96º mês	Sim	10,00%
9	108º mês	Sim	10,00%
10	120º mês	Sim	10,00%

9.3. Pagamentos dos Credores Parceiros Instituições Financeiras e FIDCs. Os pagamentos dos Créditos detidos pelos Credores Parceiros que se enquadrarem nos requisitos da Cláusula 9.1.2, na forma deste Plano, serão pagos à razão de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor listado pela administradora judicial, em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês, contado da Homologação Judicial do Plano, sendo que os pagamentos serão acelerados à razão de 5,5% do valor da linha de crédito efetivamente concedida pelo Credor Parceiro, conforme o caso, a ser apurado com base no documento de ordem de crédito ("DOC"), transferência eletrônica disponível ("TED") ou qualquer outro documento que comprove que o valor líquido da nova linha de crédito foi efetivamente concedida à Recuperanda.

9.3.1. Os pagamentos previstos na Cláusula 9.3 acima serão devidos pela Recuperanda nas mesmas datas em que os Credores Parceiros realizarem o(s) pagamento(s) da(s) nova(s) linha(s) de crédito concedida(s) à Recuperanda.

9.4. Caso haja interrupção dos serviços prestados ou do crédito concedido pelos Credores Parceiros, deixando de atender aos requisitos estabelecidos nas Cláusulas 9.1.1 e/ou 9.1.2 acima, exceto em caso de interrupção a critério da Recuperanda, esses credores automaticamente deixarão de ser qualificados como Credores Parceiros e os pagamentos na forma da Cláusula 9.2 e da Cláusula 9.3 acima serão imediatamente suspensos. Nessa hipótese, o Credor será desenquadrado da sua condição de Credor Parceiro e eventual saldo remanescente dos seus Créditos Será pago nos termos e condições estabelecidos neste Plano para a sua respectiva classificação original, conforme Lista de Credores.

9.5. O interesse em se tornar credor parceiro deverá ser exercido em até 60 (sessenta) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, mediante carta enviada ao domicílio da Recuperanda, sendo que a comprovação se dará mediante a formalização de termo de adesão.

9.6. Quitação dos Credores Parceiros. Os pagamentos previstos na forma desta Cláusula 9 serão realizados no último dia útil dos meses correspondentes e acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores Parceiros em relação a todos os seus Créditos contra NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES

10.1. Os Credores Não Sujeitos poderão aderir ao presente Plano para fins de pagamento do seu respectivo Crédito Não Sujeito Aderente, nos termos e condições estabelecidos nesta Cláusula 10. A adesão deverá ser formalizada em até 2 (dois) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, mediante apresentação de petição nesse sentido nos autos da Recuperação Judicial, a qual deverá indicar, ainda, caso aplicável, a escolha do Credor Não Sujeito Aderente pela Opção Alternativa de pagamento prevista na Cláusula 10.2, observados os termos lá dispostos. Para fins de adesão ao Plano, os Créditos Não Sujeitos serão considerados pelo valor atualizado do respectivo Crédito Não Sujeito, conforme condições contratuais, na Data do Pedido. Ao aderir ao presente Plano o Credor Não Sujeito Aderente deverá suspender toda e qualquer espécie de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, envolvendo a Recuperanda e os terceiros garantidores e coobrigados em geral.

10.1.1. Na hipótese de descumprimento deste Plano que provoque a convocação da Recuperação Judicial em falência, a adesão estará automaticamente revogada e os Credores Não Sujeitos Aderentes preservam a sua condições de Credores Não Sujeitos para todos os fins e efeitos e as suas garantias serão reconstituídas, independentemente de qualquer comunicação, nos termos do art. 61, S 2º da LRF, de modo que mesmo após a adesão a este Plano, ficam mantidas todas as garantias fiduciárias relativas aos Créditos Não Sujeitos Aderentes, conforme existentes na Data do Pedido, até a satisfação dos respectivos Créditos Não Sujeitos Aderentes. Em caso de descumprimento deste Plano, os Credores Não Sujeitos Aderentes poderão exigir o recebimento dos seus Créditos Não Sujeitos Aderentes de acordo com suas condições originais, incluindo a excussão das garantias originalmente constituídas, conforme condições previstas nos respectivos instrumentos de garantia, deduzidos os valores eventualmente já pagos nos termos deste Plano e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial.

10.2. Os Credores Não Sujeitos Aderentes terão seus Créditos Não Sujeitos Aderentes e os seus Créditos pagos na sua integralidade em 12 (doze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida no 24º mês a contar da Homologação Judicial do Plano. Os Créditos Não Sujeitos Aderentes serão acrescidos de correção monetária de acordo com a TR, incidente a partir da Data do Pedido até a data da Homologação do Plano. A partir da Homologação do Plano, os Créditos e os Créditos Não Sujeitos Aderentes dos Credores Não Sujeitos Aderentes serão acrescidos somente de Juros Remuneratórios até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

10.3. Todos os pagamentos previstos nesta Cláusula 10 serão realizados no último Dia Útil dos meses correspondentes e acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Não Sujeitos Aderentes em relação a todos os seus Créditos e Créditos Não Sujeitos Aderentes contra Sergio Maciel de Freitas, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

11.1. **Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação à Recuperanda, com cópia para a Administradora Judicial ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

11.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

11.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento de NOVA ERA. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.4. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

11.5. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Recuperanda efetuará todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, a Recuperanda realizará o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

11.6. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

11.7. **Comprovação de Pagamento.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

11.8. **Datas de Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

11.9. **Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos e demais regras de novação são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

11.10. **Encargos.** Exclusivamente na hipótese de indisponibilidade temporária da TR e com relação aos Créditos cujas condições de pagamento, dispostas neste Plano, prevejam correção monetária de acordo com a TR, será utilizado em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do

número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR será substituída pelo IRP ou taxa determinada legalmente para tanto.

11.11. A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os credores com (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

11.11.1. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste Plano pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

11.12. **Créditos de Partes Relacionadas.** Os Créditos devidos por Partes Relacionadas à Recuperanda serão pagos, sem a incidência de encargos, somente após o pagamento integral dos demais Credores nos termos deste Plano. Os pagamentos poderão ser realizados, a exclusivo critério da Recuperanda, em moeda corrente nacional, mediante compensação, desde que não resulte em qualquer prejuízo aos demais Credores, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis. A Recuperanda e as Partes Relacionadas poderão movimentar créditos entre si.

11.13. **Créditos Retardatários.** Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano.

11.14. **Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, ampla, irrevogável e irretratável dos Créditos

novados de acordo com o Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem com seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, coobrigados e garantidores, ressalvado se de forma diversa previsto neste Plano . O pagamento dos Créditos Trabalhistas, com Garantia Real, Quirografários, ME e EPP, Parceiros e Não Sujeitos Aderentes, nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho elou da legislação trabalhista.

11.15. **Créditos em Moeda Estrangeira.** Os Credores titulares de crédito em moeda estrangeira terão o pagamento de seus créditos realizados na moeda originalmente contratada, nos termos do art. 50, § 2º da LRF e nos mesmos termos estabelecidos para os Créditos em moeda corrente nacional no presente Plano, exceto pelo fato de que não haverá correção ou juros incidentes sobre esses Créditos, uma vez que a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação. Caso o credor opte pela conversão de seu Crédito em moeda estrangeira para moeda corrente nacional, o Crédito será convertido pela cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio da moeda corrente nacional pela respectiva moeda estrangeira quando da Homologação do Plano. A cotação a ser utilizada é a do Banco Central do Brasil, por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX800, na forma prevista no Comunicado BCB 25.940/2014, conforme alterado ou substituído.

PARTE IV - PÓS-HOMOLOGAÇÃO

EFEITOS DO PLANO

12.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

12.2. **Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda,

seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

12.3. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra a Recuperanda. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano e enquanto o Plano estiver sendo cumprido, (i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos novados, (ii) penhorar quaisquer bens das Recuperanda para satisfazer seus Créditos novados, (iii) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Novados e (iv) buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste Plano.

12.3.1. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra a Recuperanda a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste Plano, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos ao patrono da Recuperanda.

12.3.2. A partir da Aprovação do Plano, as ações e execuções pertinentes aos Créditos novados, então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão extintas, devendo as constringências e indisponibilidades decorrentes dessas ações e execuções serem liberadas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste Plano, servindo a decisão da Homologação Judicial do Plano, independentemente do trânsito em julgado, como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

12.4. Garantias Reais e Fiduciárias. As garantias reais e fiduciárias existentes que tenham sido prestadas reciprocamente por NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI e por terceiros garantes a Credores para assegurar o pagamento de qualquer Crédito são, através deste Plano, canceladas, desde que o credor expressamente concorde, exceto se de forma diversa prevista neste Plano. Os Credores detentores de garantias prestadas por NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ou por terceiros garantes se obrigam, mediante o pagamento do seu Crédito ou Crédito Não Sujeito Aderentes, nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para

a liberação das garantias, sempre que solicitado por NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

12.5. **Garantias Pessoais.** O pagamento dos Créditos e Créditos Não Sujeitos Aderentes nas formas previstas neste Plano acarretam a liberação de todas as garantias fidejussórias que tenham sido prestadas em garantia dos Créditos, exceto se de forma diversa prevista neste Plano.

12.6. **Protestos.** A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pela Recuperanda que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos elou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito, sem ônus para a recuperanda.

PARTE V - DISPOSIÇÕES COMUNS

DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. **Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

13.2. **Comunicações.** Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados à Recuperanda em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo:

Rod. Francisco José Ayub, 119, Ouvires - CEP 18160-000,
Salto de Pirapora-SP, E-mail:
controladoria@maisuiños.com.br

13.3. **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias úteis, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados / independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

13.4. **Independência das Disposições.** Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

13.5. **DIP FINANCING.** Na forma determinada pelo art. 66, *fine*, da LRF, independentemente de prévia autorização judicial ou oitiva de AGC ou Comitê de Credores, fica permitido que a Recuperanda onere ativos creditórios integrantes de seu ativo não circulante para garantir operações de *factoring* ou antecipação de recebíveis com faturadoras, fundos de investimento em

direitos creditórios ou instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, podendo a oneração dos citados ativos de crédito envolver endosso mandato, endosso translatício, penhor de título de crédito ou cessão fiduciária de direitos creditórios. Registra-se que as operações previstas nesse item se destinarão a geração de fluxo de caixa e demais espécies de inversões financeiras. A alienação e operação de bens móveis e imóveis integrantes do ativo não circulante ficarão sujeitas ao disposto nos arts. 66, 66-A e 67 da LRF.

14. LEI E FORO

14.1. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

14.2. **Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Salto de Pirapora - SP, 19 de março de 2024.

NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 31.563.625/0001-95

SERGIO MACIEL DE FREITAS

CPF: 248.645.698-86



ADRIANO CESAR LEITE ASSESSORIA EMPRESARIAL-ME

CNPJ: 28.595.237/0001-81

ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA DE:

NOVA ERA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS

ALIMETICIOS EIRELI

CNPJ: 31.563.625/0001-95

O presente estudo de Viabilidade Econômica pauta-se em informações fornecidas pela Gestão Administrativa da empresa em questão.

A análise da Viabilidade teve por caráter a anuência da empresa sob a presunção de exatidão das informações financeiras e contábeis obtidas, sendo que tais números não foram auditados por esse Contador, eximindo-se da responsabilidade de precisão.

Sendo assim, o presente estudo tem caráter de parecer baseado nos números apresentados com o intuito de auxiliar a justiça no que tange ao processo de viabilidade econômica da recuperação judicial, sendo que, deve ser analisado os presentes números como um todo não sendo orientado a interpretação parcial.

1 - DOCUMENTOS

Para elaboração da presente análise, foram utilizadas as seguintes informações:

- Balanço Patrimonial de janeiro a outubro de 2023;
- Demonstrativo de Resultado de Exercício de janeiro a outubro de 2023;
- Fluxo de Caixa com proposta de pagamento dos credores;
- Lista atualizada de credores da recuperação judicial – Por Classe;

2 - SITUAÇÃO FINANCEIRA

Atualmente devido à crise enfrentada não somente pelo nosso país, mas em todo o mundo, inúmeras empresas que já haviam se consolidado no mercado vem passando por dificuldades em cumprir suas obrigações frente ao pagamento de seus fornecedores inclusive de material imprescindível a continuidade das atividades, no caso matéria prima, dentro desse cenário enquadra-se também a ***“Nova Era”***. Nota-se através da DRE no houve aumento do custo dos produtos, hoje em torno de 75%, o que ocasiona redução de margem de contribuição, uma vez que os produtos são comprados com pagamento a

Av. Paulista, nº1471, Conj. 511 | Cerqueira Cesar | São Paulo/SP | CEP: 01.311-927

Tel.: +55 (11) 91100-2105

www.acl9contabilidade.com.br



ADRIANO CESAR LEITE ASSESSORIA EMPRESARIAL-ME
 CNPJ: 28.595.237/0001-81

vista e o recebimento com prazo de até 45 dias, tendo um ciclo produtivo de recebimento da matéria prima até a entrega da mercadoria em torno de 4 dias.

3 - BALANÇO PATRIMONIAL E DRE (Conf. Lei 11.941/2009)

Abaixo, replico o balancete acumulado até 31/05/2021 com a transposição dos dados recebidos através da empresa, por levantamento realizado por equipe interna e repassada a este escritório.

NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA		NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	
CNPJ: 31.563.625/0001-95		CNPJ: 31.563.625/0001-95	
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/10/2023			
ATIVO	2.023	PASSIVO	2.023
Circulante	1.267.015,00	Circulante	14.848.241,44
Caixa	0,00	Fornecedores	4.723.336,34
Bancos Conta Corrente	0,00	Empréstimos e Financiamentos	8.215.801,84
Aplicações Financeiras	0,00	Obrigações Trabalhistas	880.357,23
Duplicatas a Receber	520.138,00	Obrigações Tributárias	1.028.746,03
(-) Duplicatas Descontadas	0,00	Obrigações Previdenciárias	
Comissões Diversas	235.784,00	Outras Obrigações	
Adiantamento de Salários	56.784,00		
Adiantamento a Fornecedores	0,00		
Estoques de Mercadorias	125.740,00		
Tributos a Recuperar	328.569,00		
Despesas do Exercício Seguinte	0,00		
Não Circulante	0	Não Circulante	224.273
Clientes		Empréstimos e Financiamentos	224.273
Adiantamento a Fornecedores		Fornecedores Diversos	
Despesas Antecipadas		Receitas Diferidas	
Outros Créditos			
Imobilizado	573.525	Patrimônio Líquido	-13.231.975
Imobilizado	586.310	Capital Social	2.568.096
Intangível	0	Ajuste de Exercícios Anteriores	-12.303.966
(-) Depreciações s/ Imobilizado	-12.785	Resultado Acumulados	-3.496.105
Contas de Compensação		Contas de Compensação	0
TOTAL DO ATIVO	1.840.540	TOTAL DO PASSIVO	1.840.540
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO			
2.023			
Receita Bruta	2.699.228		
Deduções de Vendas	-620.822		
(-) Devoluções de Revenda de Mercadorias	-215.938		
(-) Tributos/Impostos	-404.884		
Receita Líquida	2.078.406		
Custo Serviços Prestados	-2.051.413		
Resultado Bruto	26.992		
Despesas Operacionais	-1.052.699		
Despesas Administrativas	-674.807		
Despesas Tributárias	-134.961		
Despesas Financeiras	-242.931		
Receitas Financeiras	0		
Resultado Líquido Exercício	-1.025.706,64		
SERGIO MACIEL DE FREITAS: 2 4864569886 Sôcio - Administrador CPF:248.645.698-86		ADRIANO CESAR LEITE: 29931337800 337800 Adriano César Leite Contador CRC/SP 255308/O-5	

4 - PLANO DE RECUPERAÇÃO

Para reverter o quadro, a empresa entrou com pedido de recuperação judicial a fim de reverter a situação financeira o que acarretou na contratação de uma Consultoria especializada, com isso, foi projetado novo modelo dos negócios a fim de melhorar o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENAN HESSEL, protocolado em 23/03/2024 às 22:57, sob o número W41024700026340. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001819-89.2023.8.26.0699 e código hC1TRRv7.



ADRIANO CESAR LEITE ASSESSORIA EMPRESARIAL-ME

CNPJ: 28.595.237/0001-81

6 – RELAÇÃO DE CREDORES POR CLASSE

Rótulos de Linha	Soma de Valor Lista
CLASSE I	1.278.731,66
Salários a Pagar	1.278.731,66
CLASSE III	18.600.595,98
Empréstimos e Financiamentos	8.241.271,09
Fornecedores	6.715.502,51
Impostos a Recolher	1.028.746,03
Prestação de Serviços PJ	2.615.076,35
CLASSE IV	7.478,90
Fornecedores	7.478,90
Total Geral	19.886.806,54

Observa-se que a maioria dos quirografários são instituições financeiras, sendo que, ainda cabe o deságio regulamentado por lei.

6 – CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise dos números ora apresentados, entendo que a viabilidade da recuperando é possível desde que cumpridos todos os trabalhos de reestruturação propostos no Demonstrativo de Fluxo de Caixa Projetado.

Atenciosamente,

Adriano César Leite
Contador – CRC1SP255308/O-5

São Paulo/SP, 01 de novembro de 2023.

Av. Paulista, nº1471, Conj. 511 | Cerqueira Cesar | São Paulo/SP | CEP: 01.311-927
Tel.: +55 (11) 91100-2105
www.acl9contabilidade.com.br



NOVA ERA
Indústria, comércio de alimentos e transportes

**NOVA ERA INDÚSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE
DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**
www.frigorificonovaera.com.br

CNPJ: 31.563.625/0001-95
Inscrição Estadual: 602042188112

DECLARAÇÃO

NOVA ERA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMETICIOS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.563.625/0001-95, com sede a Rodovia Francisco Ayub, nº 119, Ourives, Salto de Pirapora – SP, CEP 18.160-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE nº 35.602.379.236, **DECLRAMOS** para os devidos fins e efeitos de direito, que a empresa não possui bens imóveis, sendo que toda operação é feita com imóvel e com maquinários locados de **TEIXEIRA RAMOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.022.986/0001-14, com sede a Rua Elói Mendes, 73-B, Jardim Paraguaçu, CEP 03.938-060, tendo sido devidamente assinado por seu Sócio Sr. **JOÃO TEIXEIRA RAMOS**, portador do RG sob nº 6.187.922-8, no dia 20 de setembro de 2018, sendo que, permanece em vigência até o presente momento.

NOVA ERA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMETICIOS EIRELI
CNPJ 31.563.625/0001-95

Salto de Pirapora/SP, 23 de março de 2024.

Nova Era Indústria

CNPJ: 31.563.625/0001-95

Rod. Francisco José Ayub, N119 – Jd.
Ourives – S. de Pirapora – SP. 18160-
000

Fone: (15) 3411-0267



NOVA ERA
Indústria, comércio de alimentos e transportes